



CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

Ass.: \_\_\_\_\_

Camila Bruna Moresco  
Agente de Contratação  
Dep. de Licitação e Contratos

**PARECER JURÍDICO N° 142/2024**

**EMENTA:** Parecer referente legalidade do Edital do Processo de Licitação - Leilão n° 002/2024.

**Objeto de licitação:** "ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM".

Em conformidade com o que determina o art. 53, da Lei Federal n° 14.133/2021, passo a emitir o seguinte PARECER JURÍDICO:

**RELATÓRIO**

Trata o presente expediente encaminhado pelo Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Itanhanga, Estado de Mato Grosso, de processo administrativo de licitação que tem por finalidade a execução de Leilão Presencial visando ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO, PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL, NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRAM, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos.

Foram apresentados ao processo cópia do processo completo, constando solicitação, termo de referência, autorização do gestor, minuta do edital e seus anexos, entre estes modelos de ficha de credenciamento para fins de análise e emissão de parecer.

Observa-se que o julgamento adotado no presente edital é **maior lance**.

É o que há de mais relevante para relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir à autoridade assessorada no controle prévio de



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC):

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

**Enunciado BPC nº 7**

*A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter*



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, detalhamento do objeto de alienação de bens móveis inservíveis, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Pois bem!

Adentrando no mérito do presente processo de licitação, leilão para alienação de bens móveis inservíveis, de largada, importante destacar que a alienação de bens públicos deverá observar importantes preceitos legais, dada a importância da matéria para o interesse público.

Insta expor que a regulamentação das alienações de bens públicos inicia-se na Constituição Federal e passa à legislação ordinária por meio do exercício da competência



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

legislativa privativa da União, a qual tem o dever de estabelecer normas gerais de licitação (art. 22, XXVII e art. 37, XXI, da CF).

Ao concretizar esse dever político, a União editou a Lei Federal nº 14.133/21, atualizando, unificando e modificando em determinados aspectos a lei antiga de licitações.

Neste caso, destaca-se que a minuta do edital da licitação indica a Lei Geral de Licitações no seu preâmbulo como norma que lhe é aplicável.

Em continuidade e especificando a modalidade licitatória utilizada, sendo a Nova Lei de Licitações, então, o roteiro a ser seguido, é preciso verificar nela qual é a modalidade licitatória (o procedimento externo de disputa, propriamente dito) que deve ser utilizada para efetivar o contrato desejado.

Como dito anteriormente, a Administração deseja alienar bens móveis e verifica-se no art. 6º, XL, da NLL que a modalidade "**Leilão**" é aquela destinada a venda de bens móveis **inservíveis** ou legalmente apreendidos. Assim sendo, escorreita a modalidade licitatória utilizada pelo Ente Consulente.

Ademais, no atinente aos requisitos à alienação de bens móveis desafetados pelo Ente Consulente, insta expor que o art. 76, além de reafirmar a necessidade de utilizar essa modalidade para alienação de móveis, impõe outros requisitos para que isso seja feito, a saber:

- a) existência de interesse público devidamente justificado;
- b) avaliação prévia dos bens.

Na espécie, verifica-se que a exposição dos fatos que indicam o interesse público nas alienações está descrita nos autos, tal como no que tange à avaliação prévia dos bens, verifica-se exposta nos autos.



No atinente aos requisitos editalícios, em geral, os editais de licitações devem conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento (art. 25 da NLL).

Leilões, no entanto, não exigem registro cadastral prévio, não têm fase de habilitação e devem ser homologados assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital (art. 31, § 4º, da NLL).

Outros itens imprescindíveis nos editais de Leilão para alienação de móveis estão previstos no § 2º do art. 31 da NLL e são: a) a descrição do bem com suas características; b) o valor pelo qual o bem foi avaliado; c) o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado; d) as condições de pagamento; e) se for o caso, a comissão do leiloeiro designado; f) a indicação do lugar onde estiverem os bens; g) o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial, por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização; h) a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

Compilando os requisitos mencionados acima e já comentando o que o edital contém, verificamos que neste caso:

O objeto da licitação está descrito no edital e a complementação das informações sobre e localização dos bens estão nos anexos I ("Relação dos Bens disponibilizados para leilão, avaliados e que serão vendidos no estado em que se encontram").

As regras relativas à convocação dos interessados estão igualmente descritas no termo editalícios e aquelas acerca da convocação do licitante vencedor para firmar o contrato igualmente são verificados nos autos administrativos.



Estado de Mato Grosso  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

Finalmente, estão espalhados pela NLL outros itens que devem conter no edital, quais sejam: a) o prazo para pagamento e assinatura da Nota de Arrematação, sob pena de decair o direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na lei (art. 90); b) a indicação do modo de disputa (art. 56); c) vedação prevista no inciso IV do art. 14.

Ainda, denota-se que o Decreto Executivo alusivo à desafetação dos bens móveis inservíveis fora devidamente exarado pela Autoridade Superior designada, estando os requisitos legais cumpridos no que se atina a tal requisito.

Isso posto, examinadas as minutas apresentadas, entendemos que guardam regularidade com o disposto na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 061/2023 que regulamenta leilão, no âmbito do Município de Itanhanga, visto que presentes as cláusulas essenciais, sem quaisquer condições que possam tipificar preferências ou discriminações.

Ademais, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõe os presentes autos, a Comissão de Licitação obedeceu, *in casu*, aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Desta forma, salvo melhor juízo, a Procuradoria manifesta-se favoravelmente à realização do presente Leilão Público pretendido por esta municipalidade, podendo ser dado prosseguimento à fase externa, com a publicação do edital e anexos.

### CONCLUSÃO

Ante a todo o exposto, e com fundamento no artigo



Estado de Mato Grosso  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ**

CNPJ: 07.209.225/0001-00  
Gestão 2021/2024

53 da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto às minutas apresentadas, verifica-se a devida obediência aos ditames da NLLC, razão pela qual conclui-se pela aprovação e opina-se pelo prosseguimento do processo, com a observância desde já das publicações e do prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo artigo 55, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 061/2023 que regulamenta leilão, no âmbito do Município de Itanhanga, entende-se, de forma opinativa, que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Leilão Público para as alienações pretendidas, encontrando-se o edital em consonância com os dispositivos da Lei Federal supracitada, razão pela qual se opina pela regularidade jurídica até o presente momento, tendo em vista que, aparentemente, seguiu todos os requisitos descritos em lei.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S.M.J. É nosso parecer.

Itanhanga/MT, 18 de outubro de 2024.

**ALEXANDRE JORGE MARQUES BORGES**  
Procuradoria Jurídica do Município

